



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2005 - Complementar

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001 que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, para disciplinar a Utilização de informações sigilosas recebidas por comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º Informações e documentos sigilosas eventualmente requisitados por comissão parlamentar de inquérito e recebidos após o encerramento de seus trabalhos, com relatório final aprovado ou não, serão encaminhados, conforme o caso, ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários, que decidirão, consoante o disposto no art. 9º desta Lei, sobre as providências a serem adotadas, ou ao Ministério Público, desde que haja requisição do órgão.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei complementar objetiva eliminar lacunas existentes na Lei Complementar nº 105, de 2001, no que tange aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito.

A mencionada Lei Complementar dispõe sobre as operações das instituições financeiras, ao tempo

em que fixa como regra geral o dever de sigilo, em respeito ao direito à privacidade.

Prevê, entretanto, circunstâncias em que esse direito individual fundamental é mitigado em face do interesse público em desvendar crimes de terrorismo, lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes e de armas, seqüestro, crimes contra o sistema financeiro e tantos outros.

Nesse sentido, disciplina hipóteses em que o sigilo financeiro pode ser quebrado mediante determinação prévia do Poder Judiciário, quando tal providência for indispensável à elucidação de ilícitos em sede de processo administrativo ou judicial.

Estabelece, também, a possibilidade de o sigilo das operações financeiras ser quebrado por solicitação das Casas do Poder Legislativo Federal quando do exercício de suas prerrogativas investigatórias estatuídas no art. 58, § 3º da Constituição Federal, que trata da atuação das comissões parlamentares de inquérito.

A despeito do enorme avanço, a Lei Complementar em apreço não logrou abranger todos os casos possíveis, tendo em vista a complexidade e a dinâmica das relações sociais.

Exemplo do afirmado é a hipótese de os documentos sigilosos chegarem à determinada comissão parlamentar de inquérito que os requereu após o término oficial de seus trabalhos.

Surge aí questão de alta complexidade jurídico-constitucional por lidar com princípios constitucionais aparentemente contraditórios: de um lado, o respeito à moralidade e à eficiência, e a consequente necessidade de cooperação entre os órgãos públicos. De outro lado, a necessidade de se tratar excepcionalmente a ruptura de direito individual fundamental impõe a limitação da ação das Casas Legislativas, no manejo dos

dados sigilosos, ao período em que as comissões de inquérito estiverem em funcionamento.

O que fazer, então, em face da solicitação de documentos sigilosos recebidos pelas Casas Legislativas após o encerramento dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito que os tenha requerido?

Essa tem sido questão recorrente no funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Veja-se, nesse sentido, as consultas formuladas pela Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa desde 1995, que somente em março deste ano, dez anos depois, obtiveram resposta conclusiva. Por falta de amparo legal, a decisão foi no sentido de que não poderia haver a transferência do sigilo para outras entidades de documentos recebidos após o término dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito.

Com o intuito de promover o balanceamento desses importantes conjuntos de preceitos constitucionais — moralidade e eficiência, de um lado, e privacidade, de outro — e de afastar eventuais questionamentos judiciais, o projeto em tela prevê:

- encaminhar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, bem como ao Ministério Público, órgãos legalmente investidos da competência de fiscalizar as irregularidades e ilegalidades no âmbito do sistema financeiro nacional (art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001), os documentos sigilosos, reputados como necessários a elucidação de ilícitos, recebidos pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional após o encerramento dos trabalhos da CPI que os tenha requerido, com relatório final aprovado ou não.

Entendo serem essas alterações da Lei Complementar nº 105, de 2001, suficientes à pacificação de tão conflituosa questão, razão pela qual espero contar com sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005. – Senado
Antero Paes de Barros.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

.....

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 05 - 2005